



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.511 - DF (2019/0117701-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JHONNE FERREIRA DE ABREU
AGRAVADO : WAYNER JOHNE DA SILVA SALES
ADVOGADOS : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS TRANSITADAS EM JULGADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em recente julgado, a Terceira Seção deste Sodalício deixou consignado que *"eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente"* (EAREsp 1311636/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/4/2019).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 30 de maio de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.511 - DF (2019/0117701-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JHONNE FERREIRA DE ABREU
AGRAVADO : WAYNER JOHNE DA SILVA SALES
ADVOGADOS : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, na qual concedi a ordem, de ofício, para afastar o desvalor da personalidade do agente na primeira fase da dosimetria com a consequente redução da pena privativa de liberdade do paciente Jhonne, tornando-a definitiva em 14 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 31 dias-multa, mantendo os demais termos da condenação (fls. 78/92).

O *Parquet* Federal sustenta, em síntese, a necessidade de se restabelecer o *quantum* da reprimenda fixado pelo Tribunal de origem. Sustenta que esta Corte Superior de Justiça admite a utilização de condenações pretéritas definitivas na exasperação da pena-base em razão da negatificação da circunstância judicial referente à personalidade do agente.

Requer, assim, a reconsideração do julgado ou a sua reforma no colegiado para restabelecer a pena aplicada pelo Tribunal Estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.511 - DF (2019/0117701-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto a pena foi corretamente redimensionada.

Consta dos autos que o Tribunal *a quo*, na primeira fase da dosimetria do paciente Jhonne, no crime de roubo, afastou a circunstanciadora da restrição de liberdade da vítima, mantendo a exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes e na avaliação negativa da personalidade do agente decorrente de condenações pretéritas definitivas distintas. Esses dois vetores também foram utilizados no recrudescimento da basilar do delito de extorsão mediante sequestro. Ainda, empregou a fração de 8 meses para cada circunstância judicial presente do crime de roubo e 9 meses na extorsão qualificada, restando estabelecida a pena-base no patamar, respectivamente, de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, bem como 7 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 28 dias-multa. Transcrevo trecho do acórdão, no que interessa:

Réu Jhonne Ferreira de Abreu:

Inicialmente, cumpre destacar que, em que pese conste do dispositivo da sentença vergastada a condenação do acusado Jhonne pela prática do delito de falsa identidade, a pena relativa a este crime não foi dosada. Assim, diante de recurso exclusivo da Defesa, mantenho a referida condenação, todavia, diante da proibição da reformatio in pejus, deixo de fixar a pena relativa a este crime.

Crime de roubo circunstanciado (concurso de pessoas):

Na primeira fase da dosimetria, para fixação da pena-base, o juiz a quo considerou como desfavorável ao acusado as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes (fl. 93), à personalidade (fl. 94) e às circunstâncias do crime, este último em face da restrição de liberdade da vítima, majorando a pena-base em 9 (nove) meses de reclusão, para cada uma das circunstâncias.

A Defesa pugna pelo o afastamento da análise desfavorável da circunstância judicial relativa à personalidade do agente, além da fixação de patamar de aumento por circunstância no máximo de 6 (seis) meses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho que lhe assiste parcial razão.

O réu possui em sua folha de antecedentes penais (fls. 89/99) diversas condenações definitivas por fatos anteriores aos dos presentes autos, conforme constam nas certidões de fls. 93, 94 e 98.

O Juiz sentenciante, acertadamente, considerou 1 (uma) condenação para tisonar os antecedentes - fl. 93 e 1 (uma) condenação para desvalorar a personalidade - fl. 94.

Em relação á personalidade, observa-se que as diversas condenações do réu servem de base para demonstrar que o apelante se dedicou à prática de ilícitos, possuindo personalidade criminosa, pois vem reiterando na prática de crimes patrimoniais, e mesmo condenado por diversas vezes voltou a delinquir.

Desse modo, no caso concreto, as condenações que não foram utilizadas como maus antecedentes ou reincidência são aptas a desvalorarem a personalidade.

Assim, ante a multiplicidade de condenações penais definitivas por fatos anteriores à prática dos fatos narrados na denúncia, verifico possível a análise desfavorável das circunstâncias judiciais antecedentes e personalidade, tendo em vista que a sentença vergastada está de acordo com julgados deste Tribunal.

(...)

No que tange às circunstâncias do crime, diante do afastamento da circunstanciadora da restrição da liberdade, necessário retirar referida circunstância judicial como desfavorável.

Com relação ao quantum de aumento, sabe-se que o julgador dispõe de discricionariedade para analisar as circunstâncias agravantes e atenuantes na aplicação da pena, não havendo uma valoração previamente estabelecida na lei, de forma que o quantum de aumento é fruto de um juízo valorativo do Magistrado.

No caso, todavia, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis dos antecedentes e da personalidade fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, foi reconhecida a presença da atenuante da menoridade relativa, bem como a agravante da reincidência. Por entender que a atenuante prepondera sobre a reincidência, a pena foi minorada em 3 (três) meses de reclusão, patamar que mantenho, porém, diante da nova pena-base, fixo a pena provisória em 5 (cinco) anos e 1 (um) mês de reclusão, acrescida de 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena e presente a causa de aumento referente ao concurso de agente, constante do artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, sendo sanção foi majorada em 1/3 (um terço). Assim, torno-a definitiva em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, acrescida de 16 (dezesseis) dias-multa.

Crime de extorsão qualificada:

Na primeira fase da dosimetria, para fixação da pena-base, o juiz a quo considerou como desfavorável ao acusado as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes (fl. 93) e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade (fl. 94), majorando a pena-base em 9 (nove) meses de reclusão, para cada uma das circunstâncias.

A Defesa pugna pelo o afastamento da análise desfavorável da circunstância judicial relativa à personalidade do agente, além da fixação de patamar de aumento por circunstância no máximo de 6 (seis) meses.

Tenho que não lhe assiste razão.

Conforme entendimento supracitado, ante a multiplicidade de condenações penais definitivas por fatos anteriores à prática dos fatos narrados na denúncia, é possível a análise desfavorável das circunstâncias judiciais antecedentes e personalidade, tendo em vista que a sentença vergastada está de acordo com julgados deste Tribunal.

Diante disso, mantenho a análise desfavorável das circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e à personalidade.

Com relação ao quantum de aumento, tenho que o aumento de 8 (oito) meses para cada circunstância mostra-se um pouco aquém do devido, porém diante da ausência do recurso de acusação, mantenho a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa.

Na segunda fase, foi reconhecida a presença da atenuante da menoridade relativa, bem como a agravante da reincidência. **Por entender que a atenuante prepondera sobre a reincidência, a pena foi minorada em 4 (quatro) meses de reclusão, patamar que mantenho, restando apenas provisória em 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, acrescida de 24 (vinte e quatro) dias-multa.**

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena e presente a **causa de aumento referente ao concurso de agente, constante do artigo 158, § 1º do Código Penal, sendo sanção foi majorada em 1/3 (um terço). Assim, torno-a definitiva em 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acrescida de 32 (trinta e dois) dias-multa.**

Da unificação das penas:

Considerando o concurso material, previsto no artigo 69, do Código Penal, uma vez que os crimes de roubo e extorsão são autônomos e distintos, consolido a pena final em 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato.

Mantenho o regime inicial de cumprimento em fechado, nos termos do artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, do Código Penal) ou o suspensão condicional das penas (artigo 77, do Código Penal).

Réu Wayner Johne da Silva Sales:

Crime de roubo circunstanciado (concurso de pessoas):

Na primeira fase da dosimetria, para fixação da pena-base, o juiz a quo considerou como desfavorável ao acusado a circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, uma vez que o crime foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometido com restrição de liberdade da vítima, majorando a pena-base em 9 (nove) meses de reclusão.

Com efeito, conforme mencionado a circunstanciadora da restrição de liberdade foi afastada, motivo pelo qual fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, foi reconhecida a presença da atenuante da menoridade relativa, bem como a agravante da reincidência. Por entender que a atenuante prepondera sobre a reincidência, a pena foi minorada em 3 (três) meses de reclusão.

Todavia, diante da fixação da pena-base no patamar mínimo, mantenho a pena provisória em 4 (quatro) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena e presente a causa de aumento referente ao concurso de agente, constante do artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, sendo sanção foi majorada em 1/3 (um terço). **Assim, torno-a definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acrescida de 13 (treze) dias-multa.**

Crime de extorsão qualificada:

Na primeira fase da dosimetria, para fixação da pena-base, o juiz a quo considerou todas as circunstâncias judiciais como favoráveis ao acusado, fixando a pena-base no mínimo legal: 6 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, foi reconhecida a presença da atenuante da menoridade relativa, bem como a agravante da reincidência. Todavia, embora entenda que a atenuante prepondera sobre a reincidência, a pena foi mantida, eis que estabelecida no mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena e presente a causa de aumento referente ao concurso de agente, constante do artigo 158, § 1º, do Código Penal, sendo sanção foi majorada em 1/3 (um terço). Assim, torno-a definitiva em 8 (oito) anos de reclusão, acrescida de 13 (treze) dias-multa.

Da unificação das penas:

Considerando o concurso material, previsto no artigo 69, do Código Penal, uma vez que os crimes de roubo e extorsão são autônomos e distintos, consolido a pena final em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato.

Mantenho o regime inicial de cumprimento em fechado, nos termos do artigo 33, §2º e §3º, do Código Penal.

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, do Código Penal) ou o suspensão condicional das penas (artigo 77, do Código Penal).

Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos dos acusados para afastar a circunstanciadora do crime de roubo concernente à restrição de liberdade redimensionando a pena aplicada nos seguintes termos:

Jhonne Ferreira de Abreu: reduzir a pena de 17 (dezesete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 110 (cento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dez) dias-multa para **16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato;

Wayner Johnne da Silva Sales: reduzir a pena de 14 (catorze) anos de reclusão, além do pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa para **13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato (fls. 57/62).

Conforme afirmado no *decisum* agravado, a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade do agente, tendo como suporte condenações pretéritas, destoia do entendimento da egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a qual assentou compreensão no sentido de que a existência de condenações anteriores, ainda que transitadas em julgado, não constitui fundamento idôneo a desabonar a conduta social e a personalidade do agente.

A propósito, citei os seguintes julgados na decisão impugnada:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DAS PENA-BASES. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE NEGATIVADAS. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME PRISIONAL. PRIMEIRO PACIENTE. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. SEGUNDO PACIENTE. SANÇÃO PENAL IGUAL A 8 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. MODO FECHADO ADEQUADO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA, EM PARTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao alterar seu posicionamento sobre o tema, decidiu ser inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017). Manifesta ilegalidade verificada.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas-bases dos delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, ficando a sanção final de RENATO em 9



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 1.399 dias-multa e de JOHN LENON em 8 anos de reclusão e pagamento de 1.200 dias-multa, mantido o regime inicial fechado (HC 445.772/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 3/9/2018).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO APTO A JUSTIFICAR A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA. EXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

Nos termos da recente jurisprudência deste Sodalício, condenações com trânsito em julgado não podem ser consideradas na exasperação da pena-base em razão da conduta social do paciente, sendo necessário a existência de dados concretos suficientes para sua aferição. Precedente.

(...)

2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de redimensionar as penas para 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, e multa, para o primeiro paciente e 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e multa para o segundo paciente, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos do acórdão impugnado (HC 403.207/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2017).

Saliento que o tema foi apreciado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp n. 1.311.636/MS, sendo firmada a tese da impossibilidade de utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para desabonar a personalidade do agente. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO COMO AMICUS CURIAE: DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE MAUS ANTECEDENTES E DA PERSONALIDADE. RÉU QUE OSTENTA MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DA VETORIAL PERSONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O amicus curiae atua, no processo, como um verdadeiro colaborador da justiça, cuja intervenção se justifica na necessidade de se abrir o diálogo jurídico à sociedade, haja vista a existência de questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ultrapassam os interesses meramente das partes.

Possibilita-se, outrossim, o debate não apenas jurídico, mas também metajurídico, qualificando-se as informações dos autos, a fim de contribuir para decisões com maior legitimidade democrática, por meio de um processo cooperativo.

Sua admissão no processo penal (art. 3º do CPP), no entanto, a par dos requisitos descritos no art. 138 do CPC/2015 (relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia), é pautada fundamentalmente na sua aptidão de contribuir para a elucidação do tema objeto de controvérsia, tendo em conta sua expertise e/ou experiência no campo de atuação relacionado à questão analisada no bojo do processo, sem descurar da necessidade de manutenção da paridade de armas, de maneira a não agravar a situação processual do réu.

Não se revela útil a admissão de outro Ministério Público estadual como *amicus curiae* se a instituição já se encontra suficientemente representada pelo Ministério Público estadual que deu início à ação penal e figura como recorrido nos embargos de divergência, bem como pelo Ministério Público Federal, ambos com possibilidade de se manifestar nos autos e fazer uso da palavra por ocasião do julgamento, tanto mais quando a única contribuição referente ao mérito da controvérsia trazida pelo pretense interveniente foi a citação de precedentes desta Corte sobre o tema, o que não configura argumentação inédita apta a trazer uma nova luz sobre a questão.

De outro lado e tendo em conta que a instituição do Ministério Público é una, nada impede o acompanhamento da questão pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em reforço à interpretação defendida pela acusação, mas sempre em colaboração com o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, ora recorrido.

2. Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte.

3. A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios - referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito -, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social).

Já a circunstância judicial dos antecedentes se presta eminentemente à análise da folha criminal do réu, momento em que eventual histórico de múltiplas condenações definitivas pode, a critério do julgador, ser valorado de forma mais enfática, o que, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

si só, já demonstra a desnecessidade de se valorar negativamente outras condenações definitivas nos vetores personalidade e conduta social.

4. Havendo uma circunstância judicial específica destinada à valoração dos antecedentes criminais do réu, revela-se desnecessária e "inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente" (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017). Tal diretriz passou a ser acolhida mais recentemente pela colenda Sexta Turma deste Tribunal: REsp 1760972/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 04/12/2018 e HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019. Uniformização jurisprudencial consolidada.

5. In casu, a condenação imposta ao recorrente aumentou sua pena-base acima do mínimo legal, valorando, indevidamente, tanto no delito de lesão corporal (129, § 9º, do Código Penal) quanto no de ameaça (art. 147, CP), sua personalidade e seus maus antecedentes com base em diferentes condenações criminais transitadas em julgado.

6. Extirpada a vetorial da personalidade, na primeira fase da dosimetria, remanesce ainda, em ambos os delitos, a vetorial "antecedentes criminais", o que justifica a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

7. Embargos de divergência providos, para, reformando o acórdão recorrido, dar provimento ao agravo regimental do réu e, por consequência, conhecer de seu agravo e dar provimento a seu recurso especial, reduzindo, as penas impostas ao recorrente na proporção do aumento indevidamente atribuído ao vetor "personalidade", na primeira fase da dosimetria (EAREsp 1311636/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/4/2019).

Assim sendo, não há o que ser reformado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0117701-0

AgRg no
HC 506.511 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064913120178070010 16122017 20171010066084 64913120178070010

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : JHONNE FERREIRA DE ABREU (PRESO)
PACIENTE : WAYNER JOHNE DA SILVA SALES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JHONNE FERREIRA DE ABREU
AGRAVADO : WAYNER JOHNE DA SILVA SALES
ADVOGADOS : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.